

# PROJETO DE LEI Nº 5.955 DE 2001



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DA SRA. TETÉ BEZERRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre incentivo fiscal ao desporto.

DESPACHO:  
11/03/2002 - (APENSE-SE AO PL-383/1995.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI  
N.º 5.955, DE 2001**

(Da Sra. Teté Bezerra)

Dispõe sobre incentivo fiscal ao desporto.

(APENSE-SE AO PL-383/1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido as contribuições efetivamente realizadas, no período de apuração, em favor de atividades desportivas, previstas no art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e sob a supervisão dos órgãos do Sistema Brasileiro do Desporto, previsto naquela Lei.

§ 1º A dedução permitida terá por base :

I - quarenta por cento das doações;

II - trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios.

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 6º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas,



369C342316



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



optionalmente, através de contribuições aos órgãos do Sistema Brasileiro do Desporto.

Art. 2º Regras suplementares para a implementação desta Lei deverão seguir, no que couber, o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros no exercício seguinte ao da publicação da sua regulamentação pelo Poder Executivo, e atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é propiciar estímulo fiscal (dedução do imposto de renda da pessoa jurídica) para as doações ou patrocínios destinados a favorecer as atividades desportivas , inclusive de atletismo, abrangendo tanto o desporto educacional, quanto o de participação e o de rendimento, todos previstos na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata de normas gerais sobre o desporto.

A proposta segue o figurino dos incentivos fiscais já existentes para as atividades culturais. O desporto, tanto quanto aquelas atividades, merece os cuidados e o incentivo do Estado e das empresas, que podem contribuir para o seu desenvolvimento.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta medida legal.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2001 .

Deputada TETÉ BEZERRA

114908.00133



## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



## LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE  
DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

- a) (Alínea "a" revogada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
- b) (Alínea "b" revogada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5955/01

Apense-se ao PL 383/95. (Art. 24, II, RICD)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 11 / 03 / 02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.059552001 - 1